



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
À Comissão de Contratação

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.863.854/0001-19, estabelecida na Eugênio de Medeiros, nº 303, 8º andar, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP: 05425-133, vem, respeitosamente, através deste, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei 14.133/21 e do item 9 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão de Contratação para: **REVER** (majorar) a nota técnica aplicada para a empresa Recorrente/CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., bem como, para **REVER** a classificação da empresa Recorrida/IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



DOS FATOS

A empresa CDN, doravante denominada Recorrente, participou da licitação em epígrafe cujo objeto cuida da contratação, por técnica e preço, de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa integrada, conforme as especificações constantes do Edital e Anexos.

Ocorre que, ao ter acesso às propostas técnicas com as devidas notas, notou-se que a Comissão Técnica incorreu em algumas impropriedades que carecem ser revistas:

**DA NECESSÁRIA REVISÃO (PARA MAIOR) DA NOTA DA
CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**

- Em relação ao QUESITO 04 - Subquesto 1

Para pontuação neste quesito o Edital dispôs, no item 3.4.1, os documentos que deveriam ser apresentados e, mais adiante, no item 4.8.2., indicou a tabela para aferição da pontuação:

3.4.1. A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação técnica e acadêmica e experiência desses profissionais, **exclusivamente em cada área de atuação**, conforme o estabelecido no Termo de Referência. Contemplando, no mínimo, todos os perfis indicados no Termo de Referência, sob pena de desclassificação. A comprovação deverá ser feita da seguinte forma:

Curriculum Vitae Resumido: envio do currículo resumido de cada profissional, detalhando suas qualificações, experiências relevantes e sua área de atuação;

Documentos Comprobatórios da Formação Técnica/Acadêmica: apresentação de diplomas e certificados que comprovem a formação técnica/acadêmica dos profissionais na área; e

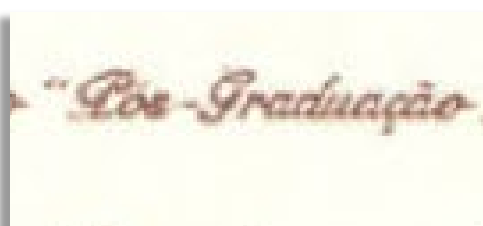


Documento Comprobatório da Experiência: fornecimento de declaração da licitante que ateste, sob as penas da Lei, a experiência de cada profissional na área de atuação, incluindo o tempo e a natureza das atividades realizadas, destacando nome da empresa, função exercida, data de entrada e saída em cada função.

Formação na Área	Com formação de nível técnico	Superior Incompleto	Superior Completo	Pós-graduação
Pontos	0	1	2	3
Experiência Profissional na Área	< 4 anos	4 a 8 anos	+8 a 12 anos	> 12 anos

Pontos	0	1	2	3
--------	---	---	---	---

Notadamente houve um equívoco no cálculo, ao computar a nota do profissional FABIO SOUZA DOS SANTOS, uma vez que a formação acadêmica não foi pontuada devidamente, excluindo o ponto de pós-graduação, conforme documento devidamente juntado às fls. 72.



Assim, a nota neste subquesto deveria ser 4,53 (77 pontos divididos por 17 profissionais) e não 4,47, sendo a nota consolidada para esse subquesto, de 4,06 e não 4,01, conforme disposto.

DA NECESSÁRIA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA empresa

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

- Da indevida classificação ao apresentar a mesma profissional para perfis distintos.



A empresa IN PRESS apresentou a profissional MARIA ISABEL BECHARA para o perfil de “6 – Captação de Imagens em Vídeo” e também para o perfil “7 – Edição de Imagens em Vídeo para Redes Sociais”

Ocorre que o Edital, no **Anexo III – Orientações para Elaboração da Proposta Técnica**, estabelece expressamente no Item 3.4.1:

A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação técnica e acadêmica e experiência desses profissionais, **exclusivamente em cada área de atuação**, conforme o estabelecido no Termo de Referência. Contemplando, no mínimo, todos os perfis indicados no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

Esta mesma diretriz é reiterada no Item 4.8 do mesmo Anexo III:

“...a formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação técnica e acadêmica e experiência desses profissionais **exclusivamente formados em cada área de atuação**, assim como delimitado no Termo de referência e Estudo Técnico Preliminar...”

Ou seja, a utilização do advérbio “exclusivamente” não deixa margem para interpretações ambíguas. Ele denota singularidade e dedicação individual a uma função específica. Um profissional não pode atuar “exclusivamente” em mais de uma área simultaneamente sem que a própria definição de exclusividade seja desvirtuada.

A intenção do edital é clara: busca-se especialização e dedicação para cada perfil técnico exigido, assegurando profundidade e qualidade na entrega dos serviços.

O Item 4.7 do Anexo III do Edital reforça esta interpretação ao estabelecer:



"Para execução dos serviços, a licitante deverá possuir **profissionais qualificados em número suficiente** ao desenvolvimento das atividades, tendo em vista suas especificações qualitativas e quantitativas especificadas no Termo de referência e Estudo Técnico Preliminar."

A "Tabela Geral dos Serviços" (Anexo VI do Edital e ETP Item 7.5) estabelece quantitativos distintos para cada item: "CAPTAÇÃO DE IMAGENS EM VÍDEO" prevê 6 produções/mês, e "EDIÇÃO DE IMAGENS EM VÍDEO PARA REDES SOCIAIS" prevê 8 edições/mês. Essas são demandas substanciais e contínuas. A intenção da Administração, ao prever quantidades separadas para cada serviço, é a de que haja recursos humanos **distintos e suficientes** para atender a cada demanda de forma simultânea e eficiente.

A cumulação de perfis em um único profissional para atender a demandas que, pelo próprio edital, exigem volumes e expertises diferentes, compromete a capacidade de execução do objeto, a qualidade dos serviços e a eficiência na prestação, desvirtuando o planejamento da Administração.

Por essa razão, e pelo histórico e intenção da Administração descritos através do Estudo Técnico Preliminar (Itens 5.11 e 5.12), que demonstra a preocupação da Administração em superar o modelo anterior, que "comprometia frequentemente a qualidade da execução dos serviços" por não conseguir "exigir que as empresas forneçam os perfis mais adequados", o **novo modelo**, ao focar na "adequação ao nível de complexidade" de cada atividade, busca "**garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados**".

Assim, a sobreposição de funções em um mesmo profissional contradiz essa busca por adequação e otimização.



As consequências do prejuízo da admissão de um mesmo profissional em mais de um perfil são claras:

1. Haverá comprometimento da **Qualidade e Eficiência**, pois a alocação de um único profissional para múltiplos perfis técnicos, especialmente em um contrato de "serviços contínuos", diluiria sua capacidade de entrega, comprometendo a "qualidade e eficiência dos serviços" que são o cerne da contratação.

2. Exposição ao **RISCO de Inexecução Contratual**, na medida em que a sobreposição de responsabilidades em um só profissional aumenta o risco de falhas na execução, pois sua indisponibilidade ou desempenho aquém do esperado impactaria diversas frentes do contrato simultaneamente, prejudicando o atendimento dos objetivos da Administração.

3. Inequívoco **desvirtuamento do Julgamento Técnico**: isso porque a pontuação de um mesmo currículo para diferentes perfis técnicos inflaria artificialmente a qualificação da equipe, mascarando a real capacidade de atendimento simultâneo das demandas e levando a um julgamento técnico inconsistente.

No mais, está irregular a forma de comprovação da profissional MARIA ISABEL BECHARA.

O **Anexo III, Item 3.4.1.b** do Edital e o **Item 4.8.1.2** do mesmo Anexo III são claros ao exigir:

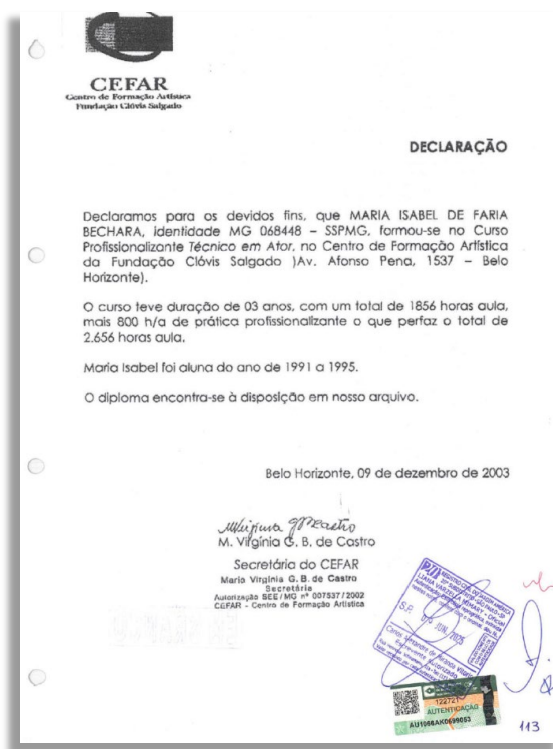


Documentos Comprobatórios da Formação Técnica/Acadêmica: apresentação de diplomas e certificados que comprovem a formação técnica/acadêmica dos profissionais na área;"

E o Item 4.8.1.2.1 especifica: "Diplomas e Certificados de formação técnica, superior e pós-graduação, comprovando a formação da equipe em cada área de atuação..."

Para o perfil "VIDEOMAKER" (Captação de Imagens), o ETP 6.2.3.12 requer: "no mínimo, uma (1) formação técnica na área audiovisual."

A Licitante IN PRESS apresentou, para MARIA ISABEL BECHARA, uma "DECLARAÇÃO" de conclusão de "Curso Profissionalizante Técnico em Ator" emitida pelo CEFAR – Centro de Formação Artística, datada de 2003, que menciona "O diploma encontra-se à disposição em nosso arquivo".





Esta "declaração" não se configura como um "diploma" ou "certificado" propriamente dito, mas sim um comprovante provisório. Mais importante ainda, um "Curso Profissionalizante Técnico em Ator", embora possa ter alguma relação com o universo audiovisual, **não é explicitamente uma "formação técnica na área audiovisual"** focada em captação, roteirização, edição ou finalização, como exigido para o perfil de VIDEOMAKER ou Editor, que são funções técnicas de produção. A natureza da formação em "Ator" é distinta da formação em "técnica audiovisual".

Com efeito, não poderia ter sido classificada a empresa IN PRESS por ter apresentado a profissional MARIA ISABEL BECHARA para preencher, simultaneamente, os perfis técnicos de **"Item 6: CAPTAÇÃO DE IMAGENS EM VÍDEO"** e **"Item 7: EDIÇÃO DE IMAGENS EM VÍDEO PARA REDES SOCIAIS"**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu Art. 5º, a obrigatoriedade de observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A **alocação de um único profissional para diversos perfis técnicos compromete** diretamente a objetividade do julgamento e **desvirtua** a análise da real vantagem da proposta, além de **quebrar** a isonomia entre os licitantes que, em estrita observância ao edital, estruturaram suas equipes com profissionais dedicados a cada função.

Licitantes que, em observância estrita ao edital, prepararam equipes com profissionais distintos para cada perfil técnico incorreriam em custos e estrutura organizacional inerentemente maiores, sendo prejudicados por propostas que "reutilizam" um mesmo profissional, gerando uma vantagem competitiva indevida à custa da qualidade. Admitir tal possibilidade afrontaria flagrantemente o princípio da isonomia.



DA NECESSÁRIA REVISÃO (PARA MENOR) DA NOTA DA

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

Restou irregular a atribuição da pontuação máxima (4 pontos) no Quesito 4 – "Atendimento a Preceitos de Desenvolvimento Sustentável" para a licitante IN PRESS que não apresentou conjuntamente as **Declarações do item 4.9.4 alíneas "a" e "b"**, conforme exigido pelo Anexo III, Item 3.5 do Edital.

Isso porque a interpretação sistemática das cláusulas editalícias e dos princípios de transparência e completude da comprovação da sustentabilidade impõe a necessidade de apresentação cumulativa de todos os documentos para o alcance da pontuação integral.

A respeito da **exigência Conjunta de Documentação**, o edital fixou a seguinte regra no Anexo III, Item 3.5:

"A licitante deverá apresentar documentos para comprovar que cumpre preceitos de sustentabilidade e está comprometida com a redução de impactos ambientais, devendo atender aos seguintes critérios, apresentando documentação correspondente, conforme o a seguir exposto:"

E, em seguida, listou três alíneas (a, b e c), sem utilizar a conjunção disjuntiva "ou", mas sim enumerando-as sequencialmente, o que, por interpretação gramatical e lógica, indica uma **exigência cumulativa** de comprovação:

- a) **Declaração de Compromisso de Adoção de Práticas de Sustentabilidade** (conforme Anexo III.1)
- b) **Declaração de Cumprimento de Preceitos de Sustentabilidade** (conforme Anexo III.2)
- c) **Certificados ou Selos Ambientais**



O trecho "devendo atender aos seguintes critérios, apresentando documentação correspondente, conforme o a seguir exposto" sugere que o "atendimento" completo aos "preceitos de sustentabilidade" passa pela apresentação de **toda a documentação elencada** nas alíneas **"a"**, **"b"** e **"c"**.

O **Item 4.9.4** do Anexo III, intitulado "Descrição dos documentos a serem entregues", **reforça** a interpretação da cumulatividade, ao listar novamente as três exigências. A redação emprega uma enumeração sem a disjunção "ou", indicando que todos os documentos são parte integrante da comprovação requerida pelo quesito.

Dessa forma, embora a tabela de pontuação detalhe a atribuição de pontos de forma progressiva (1 ponto para a Declaração de Compromisso, 2 pontos para a Declaração de Cumprimento e 4 pontos para o Certificado), esta deve ser interpretada de forma **sistemática e harmônica** com as exigências de documentação previamente estabelecidas nos Itens 3.5 e 4.9.4.

A progressão de 1, 2 e 4 pontos não significa que a comprovação do "nível 4" (certificado) substitui as comprovações dos "níveis 1 e 2". Pelo contrário, ela reflete uma gradação na robustez da comprovação:

- i. **1 ponto:** Demonstração de **intenção futura** de adotar práticas.
- ii. **2 pontos:** Autodeclaração de **práticas já adotadas**.
- iii. **4 pontos:** **Validação externa e independente** (Certificação) das práticas sustentáveis da empresa.

Para que um licitante atinja o mais alto grau de "Atendimento a Preceitos de Desenvolvimento Sustentável" e, conseqüentemente, a pontuação máxima, ele deve demonstrar **todos esses níveis de comprometimento e comprovação**. A certificação não anula a necessidade de declarar o compromisso e o cumprimento, mas sim eleva a credibilidade dessas declarações por meio de uma chancela externa.

Se a apresentação do certificado isoladamente garantisse a pontuação máxima de 4 pontos, as exigências das declarações (Itens 3.5.a e 3.5.b; 4.9.4.a e 4.9.4.b) seriam esvaziadas de sentido para qualquer licitante que buscasse a melhor pontuação. Em



licitações, sobretudo no critério de técnica e preço, não se presume a inutilidade de cláusulas editalícias, especialmente aquelas que conferem pontuação. Cada parte do edital tem um propósito. A inclusão de múltiplos documentos para um mesmo quesito visa obter uma visão mais abrangente e aprofundada do comprometimento da licitante com a sustentabilidade. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), no **Item 14.6**, enfatiza a importância da sustentabilidade como critério de julgamento técnico:

De se ressaltar que a sustentabilidade ambiental faz parte de um dos critérios técnicos de Julgamento da licitação que será processada para a contratação decorrente deste Estudo Técnico Preliminar, de tal sorte que possíveis impactos ambientais serão devidamente mitigados pelas proponentes interessadas.

Isto significa que a Administração busca não apenas um selo, mas um **compromisso genuíno e comprovado em múltiplas frentes**.

Diante da análise sistemática das cláusulas editalícias, conclui-se que o Quesito 4 – "Atendimento a Preceitos de Desenvolvimento Sustentável" – exige a apresentação cumulativa da **Declaração de Compromisso (Anexo III.1)**, da **Declaração de Cumprimento (Anexo III.2)** e do **Certificado ou Selo Ambiental**, para que a licitante demonstre, de forma plena e robusta, sua conformidade com os preceitos de sustentabilidade e, assim, faça jus à pontuação máxima de 4 pontos.

A atribuição de 4 pontos a licitantes que apresentaram apenas o certificado (ou apenas as declarações) representaria uma falha na interpretação das exigências, desvirtuando a intenção da Administração e comprometendo a isonomia do certame.

Diante de todo o exposto, resta claro que a **análise das propostas técnicas** revelou que a pontuação atribuída à proposta da **CDN foi injustamente reduzida**, ignorando o correto e integral alinhamento estratégico, a adequação das ações ao público-alvo e a multiplicidade de soluções inovadoras e exequíveis apresentadas, que atenderam com excelência ao disposto no Edital.



Por outro lado, a reanálise da proposta técnica da empresa IN PRESS revelará a necessidade da desclassificação da Recorrida ou, subsidiariamente, a redução da sua nota técnica.

DO PEDIDO

Diante do exposto, com vistas à máxima preservação do interesse público e do estrito respeito aos princípios que regem as contratações públicas, REQUER-SE que a ilustre Comissão Contratação reavalie e majore a nota atribuída à **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**, reconhecendo o correto mérito e adequação de sua proposta técnica;

Requer, ainda, seja DESCCLASSIFICADA a empresa **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** em razão da alocação irregular de um mesmo profissional para múltiplos perfis técnicos e da inadequada comprovação de formação técnica, o que contraria expressamente o Edital e os princípios da licitação; ou SUBSIDIARIAMENTE seja REVISTA para menor a PONTUAÇÃO da empresa IN PRESS, atribuída no Quesito 4 – "Atendimento a Preceitos de Desenvolvimento Sustentável", por não ter apresentado as declarações exigidas.

Termos em que.

P. e E. Deferimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

RICARDO JOSÉ IUNES JUNIOR

CPF 272.667.368-62

RG 28.421.180-1



PROCURAÇÃO

Outorgante

A CDN Comunicação Corporativa Ltda., com sede na Rua Eugênio de Medeiros, 303 – 8º andar – Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05425-000, inscrita sob o CNPJ nº 57.863.854/0001-19, neste ato representada por seus representantes legais, Fabio Yuquelson Barbosa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 17.503.896-X, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 276.592.788-00 e Fábio Souza dos Santos, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 19.248.746, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 270.220.803-72.

Outorgado

Ricardo José Iunes Junior, relações públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 28.421.180-1, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 272.667.368-62 e domicílio na Rua Castanheiro 38 – Vila Mariana – CEP 04023-040 – São Paulo - SP

Camila Maria Queiroz de Castro, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 0887661793, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 836.577.545-04 e endereço na rua Eugênio de Medeiros, 303 – 8º andar – Pinheiros - São Paulo – SP e Cep 05425-000

Ariosto Mía Peixoto OAB/SP 125.311 e endereço na Rua Padre João Manuel, 450 - Conjs. 45, 46 e 47 - Cerqueira César, São Paulo - SP e Cep 01411-001

Camille Vaz Hurtado OAB/SP 223.302 e endereço na Rua Padre João Manuel, 450 - Conjs. 45, 46 e 47 - Cerqueira César, São Paulo - SP e Cep 01411-001

Erika Alves Oliver Watermann OAB/SP 181.904 e endereço Rua Padre João Manuel, 450 - Conjs. 45, 46 e 47 - Cerqueira César, São Paulo - SP e Cep 01411-001

Objeto

Representar a outorgante na concorrência licitatória nº 02/2025 – Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para a prestação de serviços de Comunicação Corporativa Integrada.



Poderes

Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, abrir, acompanhar, e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar propostas, contratos e orçamentos, ajustar cláusulas e condições, participar de reuniões, concordar e/ ou discordar, dar lances, assinar termos, requerimentos e demais papeis e praticar os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Fábio Yuquelson Barbosa
CEO
RG nº 17503896-X
CPF nº 276.592.788-00

Fábio Souza dos Santos
CEO
RG nº 19.248.746
CPF nº 270.220.803-72

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA
Oficial: Liana Varzella Mimari
Rua Henrique Schaumann, 518 - Jd. Pinheiros - Fone: (11) 3061-9368

Reconheço por semelhança as firmas de: (1) FÁBIO YUQUELSON BARBOSA e (1) FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, em documento de valor econômico, a qual confere com padrão depositado nesta serventia
São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO RICARDO PEREIRA - Escrevente Autorizado
Selo(s): 1 Ato:AA-0992256 /AA-0992257
(Qtd 2:Total R\$ 17,24) Cod. [2008964913105800238520-008265]

